PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 4854/2021

O PREFEITO INTERINO DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E À VISTA DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº. 2769/2020, DE 18/12/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a LUZIA ANGELINA LOPES GOMES, matricula nº. 401588, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.917.235-9 SSP/PR, CPF nº. 033.649.009-73, ocupante do cargo de Zelador, referência salarial "03", do Quadro de Pessoal Permanente – PCSSC, desta municipalidade, 120 cento e vinte) dias de licença maternidade, de 17/12/2020 a 15/04/2021, de conformidade com o artigo 71-A, parágrafo 1º. da Lei 8.213/1991 e Termo de Guarda e Preparação para fins de adoção

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4855/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E À VISTA DO REQUERIMENTO ENCAMINHADO E DATADO DE 18/12/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde, a contar de 17/12/2020, a MARIA NAZARÉ DA COSTA LIMA, matricula nº. 101511, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.896.753-6 SSP/PR, CPF nº. 025.872.659-83, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em Regime de Emprego "CLT", até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4858/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeado, CARLOS JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.398.700-3 SSP/PR, CPF nº. 611.074.339-91, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Esportes, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4859/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, DIRCE DE OLIVEIRA CASANOVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.352.716-0 SSP/PR, CPF nº. 006.180.149-69, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Assistência Social, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4860/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeado, GABRIEL DA SILVA GALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 12.724.432-4 SSP/PR, CPF nº. 103.067.849-98, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Obras e Engenharia, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4861/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, GABRIELA MARTELOZO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.528.774-3 SSP/PR, CPF nº. 108.370.379-05, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 5º e 13. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4862/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, KAMYLA ZANIBONI DE AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.962.895-6 SSP/PR, CPF nº. 072.417.959-38, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Recursos Humanos e Administração, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4863/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, MARIA RITHA XICARELI CASANOVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.103.164-9 SSP/PR, CPF nº. 055.070.939-89, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Saúde, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º e 13. da Lei nº 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita Municipal

Expediente

jornal da CIDADE

Editora Grandes Sertões Veredas Ltda.
Redação e Administração: R. São Paulo, 951 - Sertanópolis - PR
CNPJ 04.321.967/0001-26 - Cx. Postal 80 - CEP 86170-000
Fones (43) 3232-2568 - 9 9963-7000 (Tim WhattsApp) - 9 9110-2568
www.jornaldacidade.net.br • E-mail: jornal.dacidade@bol.com.br
As matérias e artigos assinados não expressam necessáriamente a opinião dos editores deste jornal e são de responsabilidade de seus autores.
As fotos e textos das matérias não podem ser reproduzidos sem consentimento por escrito da Editora e constituem violação de direitos autorais.
Editor e Jornalista Responsável: Getulio V. Soares - Registro Profissional 10776/PR
Diretora Comercial: Fabiane Framarin Soares
Filiado ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, APJOR, ADJORI-PR e FENAJ
Edição comercial impressa no Parque Gráfico da Folha de Londrina - Tiragem: 6.000 exemplares auditados. O Diário Oficial é impresso em Parque Gráfico próprio com tiragem de 1.000 exemplares e postagem diária no site do jornal.

ADJORI-PR | FENAJ Federação Nacional dos Jornalistas | Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina | APJOR

PORTARIA Nº. 4864/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23/09/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeado, NIVALDO RIBEIRO DE AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº. 18.027.893 SSP/SP, CPF nº. 481.012.659-53, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Meio Ambiente, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4865/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 2309/1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, VERA LÚCIA PASCHOALINO STIVANELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.177.217 SSP/PR, CPF nº. 561.466.559-53, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretário de Educação, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4866/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO, que o gozo de 30 (trinta) dias das férias da servidora Luzia Angelina Lopes Gomes, estavam programadas de 04/01/2021 a 02/02/2021,

CONSIDERANDO, que a servidora protocolou pedido de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 18/12/2020, conforme Termo de Guarda e Preparação para fins de adoção, protocolado sob nº. 2769/2020, de 18/12/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o gozo de 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 18/08/2019 a 17/08/2020, da servidora Luzia Angelina Lopes Gomes, matrícula nº. 401588, a contar de 04/01/2021.

Art. 2º As férias serão gozadas em data posterior a serem remarcadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 04 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 4867/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 184/94, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994 E LEI Nº. 632/2016, DE 04/05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeado, JOSÉ SATURNINO PERES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.647.376-6 SSP/PR, CPF nº. 306.568.349-00, para exercer a partir de 01/01/2021, o cargo em comissão de Secretario de Viação e Transporte, percebendo o subsídio fixado em parcela única, de conformidade com o artigo 4º. e 13º. da Lei nº. 632/2016, de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 05 de janeiro de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

DESPACHO

Referência: Pregão Presencial nº 82/2019
Assunto: Entrega dos kits escolares

Trata-se do Pregão Presencial sob o nº 82/2019, oriundo da Secretaria Municipal de Primeiro de Maio/PR, cujo objeto é aquição de Kits Escolares.

A princípio, cumpre observar que a Diretora do Departamento de Licitações enviou os ofícios 06/2020/PMPM/DL e 07/2020/PMPM/DL, indicando diferença de 27.692,40 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) entre a proposta de menor preço na primeira fase e a proposta vencedora da licitação (Pregão nº 82/2019) após a fase de amostragem, nos seguintes termos:

> 1. Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instancia, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei 8666/1993 e nos termos da Súmula 473 do supremo Tribunal Federal, venho informar que conforme atos anteriores constantes no presente processo licitatório, informo que a diferença de valor apurada em relação ao licitante vencedor em primeiro lugar até o licitante vencedor após a fase de aprovação de amostras tem o valor de R$ 27.692,40 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), englobando todos os item do edital.
> 2. Assim, submeto a Vossa Senhoria o presente processo para análise e julgando por bem proceda a homologação do certame para posterior efetivação do contrato e aquisição dos produtos pela secrecetaria demandante.
> 3. Eleva-se protestos de estima e apreço, e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.
> 4. Em atenção ao Memorando 02/2020 que trata do contido no Ofício nº 06/2020-PMPM/DL, venho esclarecer que a intenção do comunicado contido neste documento, é apenas de que Vossa Senhoria tenha a informação mais evidente quanto a diferença entre o primeiro valor arrematado e valor final a ser homologado no Pregão Presencial nº 82/2019, uma vez que para observar tal informação seria necessário uma análise mais aprofundada das informações continas no prodimento licitatório.
> 5. Considerando que cabe apenas a autoridade competente a decisão referente a homologação de certames licitatórios, e por muitas vezes determinadas informações passam despercebidas, fiz saber por meio do oficio retro tal informação, para que ao autorizar a homologação houvesse ciência por completo de que ocorre uma variação para maior de 55% no valor final apurado, que corresponde a R$ 27.692,40 acima do primeiro valor vencedor do certame na fase de lances.
> 6. Informo ainda que este Departamento de Licitações e Contratos entrou em contato com a empresa vencedora para uma possível negociação afim de reduzir o valor apurado, entretando teve como resultado uma negativa quanto a qualquer alteração de valores.
> 7. Ressalto que no presente procedimento, os atos que competem a ao Departamento de Licitações e Contratos, bem como a Pregoeira e Equipe de Apoio cumpriram os requisitos formais necessários. No que diz respeito quanto a pesquisa de mercado, especificações do objeto, análise e aprovação das amostras e trâmites decorrentes a essa fase foi de exclusiva responsabilidade do setor demandante, sendo este o responsável pela informações encaminhadas.
> 8. Assim, submeto a Vossa Senhoria o presente e coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Ato contínuo, foi solicitado análise jurídica acerca de quais medidas deveriam ser tomadas pela Administração Municipal em relação aos mencionados oficios.

Diante disso, foi exarado o Parecer Jurídico nº 040/2020, o qual, em síntese, orientou a suspensão do certame em dabate, a fim de averiguar se a proposta vencedora está dentro dos preços de mercado, senão vejamos:

> [...] No caso vertente, conforme consulta perpetrada pela autoridade solicitante, foi constatada uma diferença de R$ 27.692,40 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) entre a fases de julgamento de preços e de amostragem.
> Assim, diante do exposto esta procuradoria opina pela suspensão do certame licitatório para averiguar se a proposta vencedora está dentro do preço praticado pelo mercado.
> [...]

Diante disso, os autos foram suspensos, sob a seguinte justificativa:

> Considerando os princípios constitucionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
> Considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo que regem das licitações públicas;
> Considerando o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 82/2019, que tem como objeto contratação de kits escolares;
> Considerando o contido nos ofícios 06/2020/PMPM/DL e 07/2020/PMPM/DL, referente ao Pregão Presencial nº 82/2019, que indicou uma diferença de R$ 27.692,40 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) entre a proposta de menor preço na primeira fase e a proposta vencedora da licitação após a fase de amostragem;
> Considerando o parecer nº 040-2020 exarado pelo departamento jurídico opinando pela suspensão do Pregão Presencial nº 82/2019;
> Considerando que o instrumento de contrato é obrigatório e ainda não houve assinatura do referido contrato pela representante da Administração Pública.
> Considerando a Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê a possibilidade de anular seus atos.
> Considerando que a manutenção do processo de licitação em debate poderá, em tese, ocasionar em prejuízos a Administração Pública.
> Diante do exposto, com base no princípio Administrativo da autotutela, resolvo, para evitar possíveis prejuízos à Administração Pública, suspender o presente processo Licitatório.

Após a suspensão do Pregão Presencial 82/2019 foi instaurada uma comissão através da Portaria nº 4465/2020, com a finalidade de averiguar possível sobrepreço e/ou superfaturamento, na ocasião da abertura do procedimento licitatório pregão presencial nº 82/2019.

Em análise, a mencionada comissão concluiu:

> Quanto aos procedimentos realizados, pautados na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, temos que:
> 1) Foi realizada a pesquisa de preços contemplando preços praticados por outros órgãos públicos, Painel de Preços, Compras Paraná, Compras Governamentais (ComprasNet), Nota Paraná e potenciais fornecedores;
> 2) Todos os preços foram mapeados item a item e analisados individualmente;
> 3) Durante a análise, houve o balizamento entre os preços chegando a um valor final para cada item;
> 4) No Pregão 82/2019, os materiais foram organizados em conjuntos que se diferenciavam pelo grau de escolaridade;
> 5) Todos os itens que compõem os "kits" foram cotados individualmente, levando em conta diversos fatores, como exemplo a escala e especificações solicitadas;
> 6) Para formar o valor total do "kit", foi efetuada a soma de cada material escolar que o integrava, chegando ao valor total;
> 7) Foram apresentados cálculos e tabelas comparando os resultados obtidos, sendo comparações entre valores de Edital, valores de Homologação, valores cotados por esta comissão e o valor do 1º colocado do certame referente ao Pregão Presencial 82/2019.

RESULTADO FINAL

Item	Valor Total Edital	Valor Total Homologado	Valor Total 1º Colocado	Valor Total Cotado
Kit Ensino Fundamental	R$ 50.448,40	R$ 44.393,20	R$ 26.564,00	R$ 24.696,40
Kit educação infantil I	R$ 2.469,00	R$ 2.172,00	R$ 1.373,00	R$ 1.817,00
Kit escolar infantil II	R$ 5.254,00*	R$ 4.324,00	R$ 3.250,00	R$ 3.554,00
Kit educação infantil III, IV e V	R$ 23.184,00	R$ 20.865,00	R$ 13.458,00	R$ 13.572,00
Garrafa Squeeze	R$ 5.551,20	R$ 5.108,40	R$ 4.525,20	R$ 3.240,00
TOTAL FINAL	**R$ 86.906,60***	**R$ 76.862,60**	**R$ 49.170,20**	**R$ 46.879,40**

> Analisando os valores finais, o valor total de edital excede o valor total cotado por essa comissão em aproximadamente 85,38%. Em valores, a diferença é de R$ 40.027,20.
> Em relação ao valor total homologado, excede o cotado em aproximadamente 63,96%. Em valores, a diferença é de R$ 29.982,60.
> O valor do 1º colocado também excede o cotado. A porcentagem de excesso é baixa, chegando ao valor de aproximadamente 4,88% em relação ao cotado e em valores é R$ 2.290,80.

Outrossim, ante a determinação da suspensão do certame em debate, a vencedora da licitação, empresa Josevile Campi – EPP, noficou o Município de Primeiro de Maio (fls. 871-872), requerendo a entrega dos itens objetos de licitação, nos termos adiante declinados:

> JOSEVILE CAMPI-EPP, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu "azo" ao Pregão Presencial nº 82/2019, vem, à presença de Vossas Excelências, por intermédio do representante legal e/ou procurador devidamente constituído com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a" do inciso LV da Constituição Federal, apresentar a "MANIFESTAÇÃO CONSTITUCIONAL – C/C PROVIDÊNCIAS" em razão da autorização de confecção dos "kits escolares" para o exercício letivo de 2.020, estão prontos para entrega desde 06/02/2.020, sendo suspensão pela Senhora Prefeita e padecendo de resolução até presente momento.
> Nesta data, a representante legal da empresa JOSEVILE CAMPI-EPP, participou da reunião no gabinete do executivo de Primeiro de Maio, na presença da Senhora Prefeita e seu esposo entre outros. Inicialmente, foi tratado a necessidade de resolutividade do caso, "recebimento dos kits escolares" uma vez que ao exposto, o executivo está somente impedido de realizar as entregas dos "kits escolares", por interpretação da vedação compreendida pelo rol do art. 73 da Lei 9.504/97, e não do seu recebimento e pagamento, pois, houve contrato assinado pela parte CONTRATADA, bem como da publicitação do mesmo, gerando inequívoca legalidade do ato, sendo que mera falta da assinatura da Chefe do Poder Executivo não invalida muito mesmo serve de arguição de não cumprimento do pactuado, pois, somado a isso, a empresa possui a ordem de confecção dos "kits escolares", ordem de empenho, ordem de uso do brasão, entre outras provas cabais que garante a entrega do produto feito exclusivamente para o Município de Primeiro de Maio, e seu recebimento em obediência ao art. 58, da Le nº 4.320/64.
> Assim, fica estabelecido o prazo de 05 de maio de 2.020, para que o Município proceda com o recebimento e pagamento dos "kits escolares", uma vez que, basta mantê-los sob a guarda do município e, tão somente após decorrido o período eleitoral, faça sua distribuição gratuita, afastando a presunção de incorrência de ilegalidade na sua distribuição antes do pleito eleitoral.
> Senhora Prefeita e Secretaria Municipal de Educação. Compreendemos o excesso de zelo que Vossas Excelências estão pautadas, porém, a empresa não poderá ficar no prejuízo, ainda mais por se tratar de confecção de "kits escolares" personalizados para o Município de Primeiro de Maio, o que inviabilizará sua comercialização.
> Na oportunidade desta manifestação constitucional c/c providências, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideais e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito órgão licitador Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, Secretaria de Educação, em especial, ao Pregoeiro (a), Chefe do Departamento de Licitação, Secretária Municipal de Educação e Chefe do Poder Executivo – Senhora Prefeita.
> Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento quanto à manifestação formal.

Diante disso, os autos foram novamente remetidos à Procuradoria Jurídica, a fim de analisar e, posteriormente, emitir parecer jurídico quanto ao conteúdo da notificação apresentada, o qual, por sua vez, opinou pelo indeferimento do requerimento, senão vejamos:

> Resta claro, portanto, que a suspensão do certame em questão ocorreu tão somente para evitar possíveis prejuízos à Administração Pública, tendo em vista a mencionada diferença de 27.692,40 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) entre a proposta de menor preço na primeira fase e a proposta vencedora da licitação após a fase de amostragem.
> Neste aspecto, observa-se que o pleito trazido à baila pela empresa JOSEVILE CAMPI-EPP através do requerimento nº 848/2020, qual seja a entrega dos kits escolares sob a alegação de não haver infração à Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), não possui qualquer relação com os fatos e fundamentos utilizados para amparar a suspensão do PP 82/2019, pelo que, salvo melhor juízo, não comporta acolhimento.
> Ademais, o estado de suspensão permanece sobre o PP 82/2019 e todos os seus respectivos atos, o que, via de regra, impede a entrega dos kits escolares, haja vista que referido ato está igualmente suspenso.
> Por fim, compete esclarecer que a suspensão do presente procedimento não importa em supressão do contraditório, o qual será assegurado em caso de desfazimento do processo licitatório, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*:
>> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>> [...]
>> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
> Diante do exposto, esta procuradoria opina pelo indeferimento do requerimento nº 848/2020.

Com efeito, considerando o Parecer Jurídico 161/2020, o requerimento da empresa Josevile Campi – EPP restou indeferido (despacho fls. 869).

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR notificou a empresa (fls. 871/872), concedendo, destarte, o contraditório à empresa, vejamos:

> [...]
> Notifico Vossa Senhoria, para que, nos termos do artigo 109, I, c da lei nº 8.666/93, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do contido no Parecer Jurídico nº 161/2020, bem como no Relatório Conclusivo, expedido pela comissão instaurada, no âmbito do Processo nº 560/2020, nomeada pela Portaria nº 4465/2020 (cópias anexas), após o recebimento deste e, querendo, produza provas, contra provas ou manifeste-se sobre o que entender necessárias.

Após o recebimento da notificação acima mencionada, a empresa apresentou suas razões e juntou documentos (fls.893/927), pleiteando, em resumo, a declaração da nulidade do relatório conclusivo exado pela comissão instaurada para apurar o sobre preço/faturamento, eis que não atendeu aos critérios corretos de avaliação de preços; autorização para realização de novo relatório para que se atente aos critérios corretos de avaliação; autorizar a entrega e pagamento dos kits escolares; indenizar a empresa no valor de R$ 42.000,00; conhecimento do recurso administrativo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para ulterior análise e parecer, *in verbis*:

> [...]
> Assim, aparentemente conforme apontado pela comissão, restou configurado que o preço de referência utilizado pela Secretaria de Educação, para a orçamentação, no âmbito do Pregão nº 82/2019 foi demasiadamente fora dos parâmetros praticados pelo mercado.
> Quanto ao preço o Tribunal de Contas da União recomenda (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.
> Ato contínuo o TCU definiu como "cesta de preços aceitáveis", que engloba as mais diversas fontes: fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P).
> [...]
> De outro vértice, a base orçamentária utilizada pela empresa desconsiderou os parâmetros objetivos para formação de preços preconizadas pelos Tribunais de Contas, se dignou apenas em utilizar uma única fonte de pesquisa, rechaçando a utilização das demais como manda os tribunais. Frise-se, a formação de preços na Administração Pública deve obedecer ao princípio da economicidade, razão pela qual é imperioso a utilização de uma ampla cesta de preços.
> Outrossim, não pode prosperar a alegação que a comissão não observou nem marcas, nem qualidades, já que a própria lei de licitações veda a indicação de marcas, salvo tecnicamente justificável, o que não ocorreu no caso concreto. Observe-se, por outro lado, que até mesmo a cotação realizada diretamente com os fornecedores realizada pela empresa, demonstrou que o preço de referência obtido na licitação foi majorado.
> [...]
> Assim, se o Município levar a efeito a compra de tais produtos, cabalmente lesará os cofres públicos, já que como apontado pela comissão, a orçamentação inicial foi destituída dos critérios adequados para a formação do preço de referência, bem como o preço de referência demonstrou-se majorado, face as técnicas de orçamentação aplicadas pela comissão.
> Tal reflexo pode se estender até mesmo para a empresa, já que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE/PR (Acórdão 635/2019-Pleno) é pacífica o dever do licitante oferecer preços que refletam os paradigmas do mercado, sob pena de responder por superfaturamento de forma solidária com os agentes públicos.
> Dessa forma, ainda que os valores fixados em edital de licitação pela Administração apresentem sobrepreço, é dever do licitante oferecer preços que refletam os paradigmas do mercado, sob pena de responder por superfaturamento de forma solidária com os agentes públicos. AC 1455/2018 TCU - Plenário. No mesmo sentido é o Acórdão 2262/2015 TCU - Plenário. As empresas que oferecerem propostas com valores acima dos praticados no mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.
> [...]
> Na hipótese em apreço, o vício está presente já na fase interna do procedimento licitatório, ante a majoração do preço de referência. Em síntese, pode-se dizer que os parâmetros necessários para a formação do inicial não foram cumpridos pela secretaria competente, restando necessária a anulação do expediente, por violação ao princípio da economicidade desde a origem. Nesse caso, não há que se falar em ATO JURÍDICO PERFEITO nem em direito ADQUIRIDO à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos, maculado de sobremaneira o interesse público que não foi salvaguardado em sua totalidade na espécie.
> Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação: pela anulação do Pregão Presencial n.º 82/2019, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos princípios da autotutela, da legalidade, da economicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público.